



PROC. 6083/2021 - Pregão Eletrônico nº 32/2023

Recorrente: MAPMED Produtos Hospitalares Ltda.

Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa para aquisição de materiais e insumos hospitalares, para promover o abastecimento das unidades de saúde municipais, pelo período de 12 (doze) meses.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade a Impugnação apresentada pela Empresa, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019, que assim dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Como é possível inferir, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão; considerando que o Pregão dos autos realizar-se-á em 28/04/2023 e que a Impugnante apresentou suas razões em 18/04/2023, tem-se que a presente é tempestiva.

II – Relatório

Cuida-se de Impugnação ao Edital de Licitação de autoria da empresa MAPMED Produtos Hospitalares Ltda, interessada em participar do certame dos autos que trata da contratação de empresa para aquisição de materiais e insumos hospitalares, para promover o abastecimento das unidades de saúde municipais, pelo período de 12 (doze) meses, através de Sistema de Registro de Preços.



Aduz a Impugnante que, em se tratando de aquisição de produtos destinados à saúde a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa, emitida pela ANVISA, ainda na fase habilitatória, seria indispensável.

Nesse sentido, segundo seu entendimento, a utilização da hipótese prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993 estaria devidamente assentido. Registre-se o que dispõe o mandamento legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

Nessa toada, pretende a Impugnante “seja reavaliado o edital para inserção da exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA na fase de habilitação do edital”, para fins de cumprimento da ainda vigente Lei nº 8.666/1993.

Esses são os fatos de interesse. Passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Cumpra registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º¹, da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e Obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Como não poderia deixar de ser, tal posicionamento é corroborado pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade,

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Importante ainda consignar que cabe ao setor requisitante definir o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve ser elaborado por profissionais que possuem a expertise suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto, inclusive quanto aos critérios de exigência técnica.

Assim, a minuta de edital corresponde aos exatos termos descritos no Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Solicitante. E isso tem um motivo: o TR é confeccionado, via de regra, por quem detém o conhecimento técnico sobre o objeto a ser licitado. O que é de se esperar, já que o Poder Executivo presta serviços à população de forma descentralizada, dividido por competências.

Dessa forma, para que a qualificação técnica contemple a obrigatoriedade de apresentação de documentos exigidos em legislação especial, necessário que conste no competente Termo de Referência.

Com relação aos requisitos de habilitação, importa consignar que, como se sabe, não podem ser objeto de inovação pela Administração Pública, eis que são *numerus clausus*.

Sobre a fase preparatória do Pregão dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, com destaque ao inciso I:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação, definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Em razão disso, é entendimento consolidado do Plenário do TCE/RJ, já reproduzido em diversos precedentes², inclusive, prolatado no processo nº 103.214-4/17, quanto à necessidade de apresentação do referido documento apenas no momento da assinatura do contrato e não como requisito de qualificação técnica. A matéria também possui precedentes no âmbito de outros Tribunais de Contas nacionais:

“...De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos

² Apenas para exemplificar: processos nº TCE-RJ nº 228.165-1/18; TCE-RJ nº 208.695-4/19; TCE-RJ nº 213.848-0/19; e TCE-RJ nº 216.340-9/19



discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação...” (TCE/MG Processo nº 873370 – Primeira Câmara)

“(…) Entendendo que alvará de funcionamento não se presta como requisito de habilitação, a instrução sugere que o Tribunal determine à Central de Compras que deixe de exigí-lo nessa fase, podendo passar a condicionar a assinatura do contrato à apresentação de tal documento, mas apenas com o fim de confirmar a capacidade das instalações das licitantes, de acordo com o previsto no item 5.1 -g do edital. (...) A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal. A lei não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. Ademais, tal documento não se presta a comprovar qualificação técnica ou econômico financeira ou regularidade fiscal.” (TC-DF Processo nº 19890/07 – Conselheira Relatora Marli Vinhadeli).

Nesse sentido, inclusive, é a resposta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, elaboradora do Termo de Referência que originou o Edital de Licitação ora impugnado.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, recebo o recurso e, no mérito, nego-lhe seguimento, por ser contrário aos ditames legais e ao entendimento jurisprudencial da Corte de Contas deste Estado, mantendo-se os termos editalícios em seus exatos termos.

São Pedro da Aldeia, 20 de abril de 2023.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira